

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL**
**THE APPLICABILITY OF THE INCIDENT OF DISREGARDING THE LEGAL
PERSONALITY IN THE FIELD OF TAX ENFORCEMENT**

Andrade Lopes Neto

Resumo

O presente trabalho possui como objetivo geral averiguar a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal. Nesse sentido, vincula-se à seguinte problemática: como se dá a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal? Para tanto, adota-se o método de pesquisa dedutivo, com procedimentos bibliográficos e documentais, valendo-se de uma abordagem qualitativa do objeto a fim de construir um estudo exploratório sobre o tema. Com base na aplicação supletiva do CPC, este trabalho entendeu como plenamente cabível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente nas hipóteses de prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mesmo diante de presunção de dissolução irregular.

Palavras-chave: Direito tributário, Desconsideração da personalidade jurídica, Responsabilidade tributária

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as its general objective to investigate the incidence of the institute of disregard of legal personality in the context of tax execution. In this sense, it is linked to the following problem: how is the incidence of the institute of disregard of legal personality in the scope of tax execution? Therefore, the deductive research method is adopted, with bibliographic and documentary procedures, using a qualitative approach to the object in order to build an exploratory study on the subject. Based on the supplementary application of the CPC, this work understood as fully reasonable the establishment of the incident of disregard of the legal personality in cases of redirection of the Tax Execution against the managing partner in the hypotheses of practice of acts with excess of power or violation of law, social contract or statutes, even in the face of presumption of irregular dissolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax law, Disregard of legal personality, Tax liability

INTRODUÇÃO

A superveniência do conceito de pessoa jurídica no direito advém da inerente necessidade humana de socialização, consistindo no conglomerado de pessoas ou bens, os quais se associam para atingir fins entre eles comuns, sendo, portanto, dotada de personalidade jurídica própria e constituída na forma de lei. “Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações”, de modo que a sua principal característica é a atuação em vida jurídica distinta da dos sócios administradores que a compõem (GONÇALVES, 2023).

Em que pese à formalidade, é importante ter em mente que a noção de personalidade decorrente de uma associação de pessoas representa verdadeira ficção jurídica, a qual não encontra guarida na realidade fática, persistindo um conjunto de sócios que guiam as ações daquela pessoa jurídica. Essa ficção jurídica, inclusive, pode representar instrumento único, por meio do qual seus componentes blindam-se e afastam sua responsabilidade patrimonial decorrente de atos concretos que causem prejuízo a outros ou ao erário.

Razão esta que motivou a criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, almejando a relativização dessa personalidade fictícia com o objetivo de responsabilização de seus administradores e sócios. Este instituto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. De forma a também auxiliar na compreensão dos limites da personalidade jurídica, surge a Lei no 13.879/2012 com ferramentas capazes de garantir uma interpretação mais restritiva ao abuso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, somente a partir do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, nos seus dispositivos de número 133 a 137, foram estabelecidos os procedimentos a serem seguidos em referência à matéria. A completa regulação do instituto sobreveio apenas em 2019, a partir da Lei 13.874, As alterações oriundas da Lei no 13.874/2019 atuam como ferramentas no reconhecimento ao abuso da personalidade jurídica, promovendo importantes mudanças na lei civil brasileira.

Os recentes incrementos ao instituto no direito brasileiro, malgrado o fortalecimento legislativo, provocam dúvidas quanto à sua aplicação, sobretudo naquelas áreas cuja incidência do CPC dá-se de forma subsidiária. Esse, inclusive, é o caso do procedimento tributário, visto que as particularidades da execução promovida pelo fisco gera certa incerteza por parte dos tribunais quanto à sua correta aplicação.

Tal incerteza norteará a problemática da presente pesquisa, vinculando-se ao seguinte questionamento: como se dá a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal? Nessa perspectiva, a título de metodologia para a solução do problema apresentado, utilizar-se-á o método de pesquisa dedutivo, com procedimentos bibliográficos e documentais, valendo-se de uma abordagem qualitativa do objeto a fim de construir um estudo exploratório sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Em razão da ocorrência dos desvios de finalidade da personalidade jurídica pelos administradores da sociedade, almejando impedir as fraudes e possibilitar a responsabilização de seus sócios, criou-se a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Seu criador, Rolf Serick defendeu-a em 1953 a partir de quatro princípios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas, tendo esta se desenvolvido mais profundamente na jurisprudência estadunidense (COELHO, 2016).

Na legislação brasileira, o instituto da desconsideração da pessoa jurídica foi tratado primeiramente no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No entanto, antes da previsão legal ser estabelecida, já havia decisões judiciais sobre o tema, não só no âmbito das relações de consumo, como também em processos cíveis, trabalhistas, de direito ambiental e no direito tributário, além da já consolidada doutrina relativa ao tema (GOERCK, 2022). Com o Código Civil de 2002, em seu artigo 50, foi regulamentada a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica em relações cíveis.

Os termos do artigo supracitado devem ter interpretação restritiva; ou seja, sua aplicação deve ser restrita e individual a cada sócio, no limite dos atos individualmente praticados e de sua parcela da responsabilidade pelo desvio ou abuso, bem como a intenção de lesar e o dano efetivamente causado, os quais deverão ser efetivamente demonstrados pela parte interessada (COELHO, 2021).

Desse modo, na desconsideração da personalidade jurídica, o sócio da empresa — que é particularmente afetado no caso de desconsideração — será terceiro no processo; ou seja, julgado procedente o incidente, torna-se este parte da execução (HIBNER; SILVESTRE. apud JUNIOR, 2022).

A situação da desconsideração da personalidade jurídica, agora, precisa ser analisada no âmbito do processo de execução fiscal.

A lei que dispõe sobre o processo execução fiscal — LEF, Lei n.º 6.830/1980 — certifica ao Estado meio para requerer seus débitos, sendo eles oriundos de dívidas tributárias ou não, pois não se limita, assim, às cobranças únicas e exclusivamente de caráter tributário, mas sim de quaisquer aquelas que as pessoas físicas e jurídicas possam ter com o Estado.

Quando o fato se corporifica, a norma gera efeito. Sendo assim, com a concretização do fato gerador tributário, a sequela é a obrigação tributária. Ainda, a incidência de todo e qualquer tributo ou penalidade pecuniária, segue fixo as regras básicas, podendo ser exemplificada da seguinte forma:

A norma tributária em sentido estrito, reiteramos, é a que define a incidência fiscal. (...) Haverá uma hipótese, suposto ou antecedente, a que se conjuga um mandamento, uma consequência ou estatuição. (...) Dentro desse arcabouço, a hipótese trará a previsão de um fato (se alguém industrializar produtos), enquanto a consequência prescreverá a relação jurídica (obrigação tributária). (CARVALHO, 2009, p. 298).

Nessa perspectiva, a depender da localização dos bens do executado, a execução poderá ser classificada como (i) frustrada por carência de bens, ou (ii) sanada. Sendo assim, considerada frustrada, poderá a Fazenda Pública continuar em busca de bens para a efetiva quitação do débito irresoluto. Analisando a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica em relação ao direito privado e público, pelo recebimento dos tributos debitados da empresa, o Superior Tribunal de Justiça — STJ reconheceu como fundamental a responsabilização dos atos praticados na gestão, melhor dizendo no exercício da administração da empresa (STJ, 2008).

O entendimento do STJ, em primeiro momento, era de que a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do CTN seria objetiva, fazendo-se desnecessária a comprovação do dolo ou culpa do diretor/administrador, fundamentando-se que o diretor, administrador ou representante possuiria interesse de forma econômica em comum consenso com a sociedade contribuinte na ocorrência do fato imponível, acarretando, desta forma, uma infração ao descrito no artigo 135 do CTN.

Contudo, este entendimento foi isolado, a mudança do posicionamento jurisprudencial da Corte Superior iniciou-se, em verdade, com o julgamento, por sua 1ª Turma, do Recurso Especial n. 86.439/ES, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, aos 10/06/1996 e publicação no DJ em 01/07/1996 p. 24004.

Portanto, o tribunal superior reconhece que a responsabilidade do diretor, administrador ou representante é subjetiva, havendo, assim, necessidade de demonstração pela Fazenda Pública da prática ilícita para a sua responsabilização, não sendo o mero

inadimplemento do tributo pela pessoa jurídica de direito privado contribuinte considerável para a caracterização da infração ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, com reconhecimento de responsabilidade solidária pelos créditos tributários entre as entidades devedoras e os administradores.

As atribuições de responsabilidade tributária têm o seu surgimento na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária, a luz do artigo 124 CTN, tem sua priori e importância que visa o esclarecimento entre o contribuinte e do responsável solidário, que significa que o polo passivo pode ser concebido por duas ou mais pessoas, que tenha como necessidade relação ao crédito tributário, sucede-se que a responsabilidade solidária, os coobrigados sejam considerados como um todo homogêneo, desta forma dando uma liberdade ao fisco para que seja feita a cobrança da dívida ativa de qualquer um deles ou de todos de forma simultânea, que para seja feita uma melhor explicação o artigo 121 do CTN "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária" porém o dever jurídico também pode ser atribuído a outrem mediante é claro de uma previsão legal (BRASIL, 1966).

No entanto, o rol do artigo 124 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art.124- São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (BRASIL, 1966).

A segurança jurídica é norteadora para a relação entre o fisco e o contribuinte, tendo como foco harmonizar os interesses antagônicos entre ambas as partes desta relação jurídica, estabelecendo limites com base nos princípios e regras gerais definidos em nosso ordenamento. Por sua vez, o princípio da boa-fé visa a estabelecer um padrão ético de conduta nas relações; desse modo, objetivando-se uma aplicação de responsabilidade, faz-se necessária uma análise de cada situação fática. Sobre o tema, argumenta o eminente professor Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*:

O interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para definição da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo artigo 124 do CNT. Vale sim para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se da ocorrência em que o fato constância pela presença de pessoas em posições contrapostas, como objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação, se e somente se

for esse lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação (CARVALHO, 2009).

Indaga-se, desta forma, em um segundo momento, qual seria a situação que constitui o fato gerador, sobre a responsabilidade tributária; sobre o tema, argumenta Rafaela Rodrigues Maluf (ano, p.) “[...] é a situação que aponta para a relação jurídica originária do fato tributário, ou seja, a relação jurídica privada da qual o legislador contempla o fato que interessa ao direito tributário (ato ou negócio jurídico)”.

O artigo 114 do CTN determina, por sua vez, que o fato gerador de obrigação principal é a “situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” (BRASIL, 1966); neste momento, cumpre salientar a já consolidada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgamento cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

Com a superveniência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015), o IDPJ passou a ser ponderado quanto à finalidade nas legislações específicas, estendendo-se âmbito Tributário e na Execução Fiscal. A principal indagação sobre a respeito do tema é sobre qual método a ser adotado em sede de execução fiscal; deste modo, adotar-se-á o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica tradicionalmente como o é na execução cível ou o típico redirecionamento fiscal.

O IDPJ tem a suspensão do processo como característica primordial, quando ultrapassada a fase inicial da petição, permitiu-se à pessoa jurídica, aos sócios, administradores ou representantes que exponham novas provas para a realização de suas defesas, garantindo, desta forma, os valores primordiais da ampla defesa e do contraditório.

O procedimento de redirecionamento da execução fiscal está previsto no inciso III, do artigo 135 do Código Tributário Nacional, onde os gerentes, diretores ou quaisquer apoderados da pessoa jurídica são apontados como pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes das ações praticadas com abuso de poderes, infração de lei, estatuto ou contrato social.

O referido método atingirá os bens dos sócios de forma direta, não ocorrendo a descontinuação processual e, também, não concedendo que a defesa prévia seja realizada, sendo inevitável a garantia do juízo antes da apresentação de embargos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal — LEF.

Entre as duras e complexas discussões concertantes ao método adequado para a prática em sede da execução fiscal, em 2019, o Supremo Tribunal de Justiça manifestou-se a respeito, afirmando, então, a Primeira Turma que o IDPJ é apropriado apenas na hipótese

prevista no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, a qual dispõe a respeito de solidariedade: “São solidariamente obrigadas: as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” (STJ, 2019).

O entendimento exarado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, desencontra-se com aquele consagrado na Segunda Turma, por meio do Recurso Especial n. 1786311, o qual consagra a razão de que quando o pedido da Fazenda Pública para o curso da execução fiscal embasar-se no preceito de interesse comum no fato gerador do tributo faz-se necessária a instauração do Instituto de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Deste modo, deverá ser determinada a comprovação de abuso da personalidade jurídica e esta terá a salvaguarda o seu direito ao contraditório, já que a execução será interrompida.

O julgamento supracitado, lastreando-se nas alegações sobre a inconformidade entre o Código de Processo Civil e a Lei de Execução Fiscal, sendo este primeiro de procedimento geral e a segunda de procedimento especial. Além disso, conforme analogia com base no artigo 1.º da Lei 6.830/1980, o Código de Processo Civil será aplicado apenas de forma secundária, acessória, não podendo este ser utilizado de forma prioritária.

Nesse sentido, o citado entendimento prescreve que o IDPJ não deve ser estendido ao âmbito da Execução Fiscal, nos termos dos artigos 133 e 135 CTN, sobrevivendo o redirecionamento da execução fiscal, garantindo o Princípio da Especialidade, a qual conduz a legislação brasileira e, onde se alega que a norma especial aparta a incidência da norma geral (*lex specialis derogat legi generali*).

A hipótese prevista no inciso I, do artigo 124, do CTN, de solidariedade, quando há relevância em comum na situação geradora do tributo, visto que sucedeu discordância entre as decisões entre as Turmas do STJ, concernindo portanto uma outra análise para que o consenso e regulamentação quanto ao posicionamento a respeito do instituto incompatível com a execução fiscal e, desta forma, tornando-se conveniente o redirecionamento da execução fiscal.

Nos termos do voto proferido pelo eminente Ministro Francisco Falcão, não haveria justificativa e, muito menos, uma obrigatoriedade para a instauração de um incidente sem que antes se redirecionasse a execução, com base na aplicação subsidiária do CPC. O ministro, também, destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal observa como desnecessária a instauração do incidente e que seria contraditório afastar a instauração para atingir os sócios administradores; no entanto, fazê-la mirar nas pessoas jurídicas que constituem o mesmo grupo econômico para blindar o patrimônio comum. Em uma tentativa

de pacificação da jurisprudência deste tribunal, houve propositura de embargos de divergência com base na decisão proferida pelo colegiado da Primeira Turma, não havendo julgamento deste, entretanto, pelo entendimento do colegiado de ausência de similitude fática, tornando incabível o julgamento.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) fixou três teses sobre a aplicação de IDPJ em execução fiscal; em julgamento, o Órgão Especial ampliou a sua interpretação atual acerca do tema exposto neste artigo, entendendo como indispensável a instauração do incidente para que tenha uma melhor comprovação da responsabilidade tributária do agente, objetivando a não confusão patrimonial entre a entidade e o sujeito executado, evitando, desta forma, dissolução irregular, excesso de poderes ou infração a lei, além da inclusão de terceiros que possam ter interesse comum com a situação geradora da obrigação principal.

O acórdão publicado em 05/2021 será recebido pelo STJ sob o rito de recursos repetitivos, conforme princípios do CPC de 2015.

Não cabe instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal desde que fundada, exclusivamente, em responsabilidade tributária nas hipóteses dos artigos 132, 133, I e II e 134 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo o IDPJ indispensável para a comprovação de responsabilidade em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social (CTN, artigo 135, incisos I, II e III), e para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA, tudo sem prejuízo do regular andamento da Execução Fiscal em face dos demais coobrigados. (SARTI; PINHEIRO, 2021).

Sobre o posicionamento do TRF-3, entendemos ter havido evolução no reconhecimento das alterações feitas pelo Código de Processo Civil ao reconhecer a compatibilidade entre o IDPJ e a LEF, de acordo com artigo 134, caput, do CPC, o IDPJ é cabível na execução fundada em título extrajudicial. Dentre as espécies de título executivo extrajudicial, se destaca a "a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei", conforme disposto no artigo 784, inciso IX, do CPC, o que mostra a compatibilidade entre o IDPJ e a LEF.

CONCLUSÃO

Para a realização do presente artigo, foram utilizadas fórmulas de revisão bibliográfica, fazendo apresentação referencial do tema abordado, o instituto da

desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação no âmbito da execução fiscal, referindo-se julgados recentes sobre a temática. Transcorreu-se a ideia do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o qual foi inserido no ordenamento jurídico por doutrinadores e jurisprudências internacionais e subsequentemente inserido ao Código Processo Civil e Código Civil, os quais desfruta a respeito de seu procedimento.

Trouxe do mesmo modo conceitos a respeito do Sistema Tributário Nacional, a competência contributiva e o procedimento a ser aplicado na falta de pagamento dos tributos, no tempo em que se gera uma Dívida Ativa perante a Fazenda Nacional, sendo pertinente o procedimento de Execução Fiscal. Após a disposição a respeito dos entendimentos favoráveis e contrários a funcionalidade do IDPJ em Execução Fiscal, foi constatado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao redirecionamento da execução fiscal, para que os diretores, sócios administradores ou firmas sucessoras sejam alcançados.

Deduz-se que, após parecer do STJ a compostura da questão analisada, ocorreu divergência a respeito da aplicação do IDPJ no tempo em que houve interesse em comum na situação constituinte do fato gerador (art. 124, I, CTN), sendo substancial a reanálise pelo STF (Supremo Tribunal Justiça), para que o tema seja igualado. Em parte quanto às demais hipóteses previstas nos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional, existe consenso entre os posicionamentos, vide o instituto incompatível com a Execução Fiscal, em vista disso se torna pertinente o Redirecionamento da Execução Fiscal.

Dessa forma, tendo em vista o cabimento supletivo do CPC às execuções fiscais regidas pela LEF, o referido trabalho concluiu que se mostra plenamente cabível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente nas hipóteses de prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mesmo diante de presunção de dissolução irregular prevista na Súmula 435 do STJ.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. *Revista dos Tribunais*, v.17, n. 100, São Paulo, p.76 , 2016. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/retrieve/105525/RTDoc%20%2016-6-28%2012_50%20%28PM%29.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, v.1, 24. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GOERCK, Daniella Losasso. Requisitos para desconsideração da personalidade jurídica com base nas alterações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica. *Brazilian Journal of Development*, v.8, n.7, p. 49365-49382, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/49938?__cf_chl_tk=b_JP utKNcN5TaOewiYRn_12IZ15Yi79VnJIAR7KiuOQ-1662558123-0-gaNycGzNCP0>. Acesso em 4 set. 2022.

HIBNER, Davi Amaral. SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Questões controvertidas sobre o “incidente” de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 289, n.1, p. 71–104, 2019. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62140480/QUESTOES_CONTROVERTIDAS_SOBRE_O_INCIDENTE_DE_DESCONSIDERACAO_DA_PERSONALIDADE_DA_PESSOA_JURIDICA>. Acesso em: 06 set. 2022.

LOPES, Fabiana Baptista de Bastos. *A evolução da interpretação dada ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional pelos Tribunais Superiores*. Goiânia: sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, 2017. Disponível em: <https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2017-07/16---a-evoluCAo-da-interpretaCAo-dada-ao-art-135-inciso-iii-do-cOdigo-tributArio-nacional-pelos-tribunais-superiores.pdf>. Acesso em: 20 out. de 2022.

PARENTONI, Leonardo Parentoni. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

STJ. *AgRg no REsp 1052082 / PR*, 1ª Turma, Rel Min. Francisco Falcão, julgamento 05/08/2008, DJe 27/08/2008, grifo nosso).